



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**1ª ZONA ELEITORAL – NATAL**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600197-04.2021.6.20.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

**AUTOR:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**RÉUS:**

ALEX SANDRO DA CONCEICAO NUNES DA SILVA,  
ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA,  
DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS,  
GERLUCIO DE AQUINO GUEDES,  
RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS,  
SANDOVAL GONCALVES DE MELO

**ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS NESTES AUTOS.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

EMENTA. DENÚNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA, PELA SRA. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, DA INFRAÇÃO PENAL DENUNCIADA (art. 282, inciso I do CPP, parte final) BEM COMO A POSSIBILIDADE DE USAR DO PODER DO CARGO PARA DIFICULTAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL (art. 282, inciso I do CPP, parte inicial). DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO POR 180 DIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO DO BENS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS BENS PELO AUTOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3240/1941. INTIMAÇÃO PARA QUE O AUTOR INDIQUE OS BENS A SEREM SEQUESTRADOS PARA FINS DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CASO JULGADA PROCEDENTE ESTA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO, MOMENTÂNEO, DO PEDIDO DE SEQUESTRO. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP e ART. 357 do CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

**I. DO RELATÓRIO**



Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo *Parquet* Eleitoral em desfavor de ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA, ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA, DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS, GERLÚCIO DE AQUINO GUEDES, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, SANDOVAL GONÇALVES DE MELO, devidamente qualificados na exordial (ID nº 91922707).

Segundo o Ministério Público Eleitoral, na Seção que descreveu as condutas resumidas dos réus (ID nº 91922707 – seção **I. DAS CONDUTAS** - pág. 2-4):

*Ao final do ano de 2019 e no início de 2020, em datas que não puderam ser especificadas em face do modus operandi dos crimes, no município de Parnamirim/RN, os denunciados Alex Sandro da Conceição Nunes da Silva, conhecido como Pastor Alex, então vereador de Parnamirim, e Rhalessa Cledylane Freire dos Santos, conhecida como Rhalessa de Clênio, vereadora reeleita em 2020, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, valendo-se da facilidade que o cargo de vereador lhes proporcionavam, desviaram recursos públicos provenientes de emenda parlamentar de autoria de Rhalessa no legislativo municipal de Parnamirim, destinada à Associação do Centro Social de Cultura e Lazer, conhecida como PROAMFA (Projeto Amigos da Família), tudo em proveito próprio e de terceiros, incorrendo no crime de peculato desvio, previsto no art. 312, caput, do Código Penal.*

*Do mesmo modo, concorreram para a prática desse crime, na forma do art. 312 c/c os artigos 29 e 30, todos do CP, os denunciados Antônio Alexandre de Souza Oliveira, Danilo Rodrigues Peixoto de Vasconcelos, Sandoval Gonçalves de Melo e Gerlúcio de Aquino Guedes, este último através da empresa da qual é proprietário, de nome fantasia "Gerlúcio Som", inscrita no CNPJ sob o nº 02.955.534/0001-05, na forma que será descrita adiante.*

*Outrossim, no dia 18 de março de 2020 (data de emissão da nota fiscal), o denunciado Gerlúcio de Aquino Guedes inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao emitir, através de sua empresa, nota fiscal de compra de produtos que não foram efetivamente comercializados ou não o foram no montante especificado na nota, com o intuito de criar despesa ficta, a ser adimplida com recursos provenientes da subvenção recebida pelo PROAMFA, incidindo, desse modo, na conduta típica prevista no art. 299, caput, do Código Penal.*

*Concorreram para a prática do referido crime os denunciados Alex Sandro, Danilo Rodrigues Peixoto de Vasconcelos, Sandoval Gonçalves de Melo e Rhalessa Cledylane Freire dos Santos, na medida em que o primeiro e o segundo denunciados eram quem realizavam as tratativas com a empresa para que confeccionasse a nota fiscal e destinavam uma parcela do montante em dinheiro ao representante da pessoa jurídica, como também se beneficiavam diretamente com a emissão da nota falsa, pois ela justificava a quantia liberada pela Associação; o terceiro era o presidente do PROAMFA e tinha ciência dessas transações ilícitas, além de ter utilizado a nota falsa na prestação de contas da entidade ao município e, a quarta denunciada era quem também se beneficiava financeiramente do esquema de emissão de nota falsa.*

*Não obstante a prática desses crimes, a denunciada Rhalessa Cledylane Freire dos Santos ainda omitiu em documento público, consistente na prestação de contas de sua candidatura a vereadora nas eleições 2020, receitas que financiaram a sua campanha, oriundas do esquema ilícito de desvio dos recursos das subvenções recebidas pela Associação PROAMFA, tudo com o fim de se beneficiar eleitoralmente, incorrendo, assim, na prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, referente à falsidade ideológica eleitoral, haja vista as omissões de despesas e de receitas.*

*Do mesmo modo, o denunciado Alex Sandro da Conceição Nunes da Silva também omitiu em sua prestação de contas de campanha nas eleições 2020, receitas que a financiaram, provenientes do esquema ilícito que envolveu as subvenções destinadas à Associação PROAMFA, tudo com o fim de se beneficiar eleitoralmente, incorrendo, assim, na prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, referente à falsidade ideológica eleitoral.*

Apresentadas, resumidamente, as condutas, o *Parquet* Eleitoral descreveu a na Seção "**II. DA SÍNTESE DAS INVESTIGAÇÕES E A SITUAÇÃO FÁTICA DOS CRIMES**" (ID nº 91922707 – Pág. 04-27) especificamente o resultado das investigações, apresentando as circunstâncias, condutas de cada réu detalhadamente bem como elementos de prova (diálogos entre os réus obtidos do Whatsapp após autorização judicial, extratos de transferências bancárias, cheques, etc.) que envolveram a efetivação dos delitos, em tese, cometidos por cada agente.

Por fim, na seção "**III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAPITULAÇÃO DOS CRIMES**" (ID nº 91922707 – Pág. 27-29) o Ministério Público Eleitoral enquadró as condutas de cada réus aos respectivos tipos penais.



Para ao final requerer:

- 01** – O recebimento da Denúncia e instauração do respectivo processo penal eleitoral;
- 02** - Citação dos denunciados devidamente qualificados nos autos;
- 03** – Aplicação do rito processual penal do Código Eleitoral com aplicação das disposições previstas nos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal;
- 04** – A inquirição das testemunhas de rol indicado no anexo;
- 05** – Decretação da perda do mandato eletivo da vereadora **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, visto que a natureza do crime está fundamentada no resguardo da probidade administrativa, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.
- 06** – Juntada de cópia dos autos do Procedimento Investigatório Criminal 33.23.2433.0001128/2020-51
- 07** – Juntada das as provas constantes nos processos cautelares nº **0600837-88.2020.6.20.0050** (busca e apreensão), nº **0600090- 41.2020.6.20.0050** (afastamento de sigilo bancário e fiscal), nº **0600094-78.2020.6.20.0050** (quebra de dados telemáticos) e nº **0600161-59.2021.8.20.0001** (busca e apreensão), naquilo que fundamenta a presente denúncia.
- 08** – Decretação do sequestro de bens dos denunciados **ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA** e **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, no montante de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) para cada um, por ser esse o valor proporcional ao prejuízo apurado, como forma de ressarcir o erário em quantia atualizada e corrigida, nos termos do Decreto Lei nº 3.240/41.
- 09** – A possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes em face dos envolvidos e de outros ainda não descortinados pela operação, considerando, ainda, o fato de que a operação de busca e apreensão realizada no dia 18 de junho de 2021, conforme decisão proferida por este Juízo nos autos de nº 0600161-59.2021.8.20.0001, ter tido a abertura dos malotes suspensa pelo Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos malotes com conteúdo da Câmara de Vereadores de Parnamirim e dos vereadores **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** e **ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA**.

Em quota adicional, o *Parquet* Eleitoral (ID nº 91922708) pugnou **MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO LEGISLATIVO DE VEREADOR(A)** em face da denunciada **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, aduzindo que:

*Assim, com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público vem requerer a **prorrogação do prazo de afastamento da denunciada do exercício do cargo de vereador do Município de Parnamirim/RN para 180 (cento e oitenta dias)** e, caso já tenha retornado as funções, a **concessão do afastamento pelo prazo acima descrito, pelos fundamentos que passa a expor.***

...

*Resta indubitável que o ex-vereador Alex Sandro, na condição de presidente de fato da Associação PROAMFA, em conluio com **outros vereadores, como Ítalo de Brito Siqueira e Rhalessa Cledylane Freire dos Santos**, atuava diretamente na busca de fontes de recursos para entidade, **convencendo os demais vereadores a destinarem emendas parlamentares à Associação, a fim de transferir os valores das subvenções sociais e efetuar ajudas de custo, tudo com a finalidade de desviar os recursos públicos para fins eleitorais.***



Conforme comprovou-se na peça inicial da acusação, a denunciada RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, vereadora reeleita, realizou a indicação da Emenda Aditiva nº 036/2018, no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Projeto Amigos da Família – PROAMFA, através da subvenção social nº 201911036702, depositada na conta da Associação em 31 de dezembro de 2019.

Todavia, parte dos recursos públicos retornaram para a vereadora Rhalessa, consoante se extraiu das conversas ocorridas entre ela e o Pastor Alex no período que compreende o dia 28/12/2019 até 20/04/2020 no aplicativo WhatsApp, conforme se viu no RTA nº 150/2021, decorrente da medida de busca e apreensão deferida pela Juíza da 50ª Zona Eleitoral.

A denunciada, vereadora Rhalessa Cledylane, utilizava-se dos benefícios decorrentes do cargo eletivo que ocupava para desviar dinheiro público. Portanto, já resta comprovado que, no ano de 2020, a vereadora, por meio de empresa que emitiu nota fiscal ideologicamente falsa, por produtos supostamente adquiridos pela Associação beneficiada pela subvenção social, desviou, em proveito próprio e de outrem, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, nas conversas do aplicativo de WhatsApp obtidas do celular do exvereador Pastor Alex e nas investigações até então realizadas, restou firmado que a indicação de emendas aditivas a diversas associações e fundações privadas existentes no Município é uma prática intrínseca à atividade parlamentar, sendo um modo de desviar dinheiro público, visto que inúmeras instituições são beneficiadas com esses recursos.

Veja que transferir dinheiro público para entidades privadas e revertê-lo para os próprios vereadores indicadores da emenda parlamentar aditiva parece ser um artifício por eles utilizado, ou seja, um modus operandi de desviar recursos públicos no Município de Parnamirim, investigação que está sendo aprofundada no Procedimento Investigatório Criminal, inclusive, com as medidas cautelares até então deflagradas.

Registre-se que os malotes pertinentes aos Vereadores e a Câmara Municipal, em que constam o material apreendido na busca e apreensão deflagrada pela Operação Dizimo, encontram-se impedidos de serem periciados em razão de recurso dos vereadores e da respectiva decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral, o que impede o aprofundamento de parte da investigação.

Portanto, nas conversas extraídas do celular do Pastor Alex, contidas no aplicativo WhatsApp (RTA nº 150/2021), vislumbra-se também a menção a emendas aditivas para outras entidades sociais como: Associação Beneficente do Bom Samaritano, CASEMP e LEAN.

O certo é que o erário do município de Parnamirim vem sendo dilapidado, pois existe um grupo organizado para captar recursos financeiros originários dos cofres públicos, no esquema em que o vereador que “indica” a subvenção para determinada entidade recebe parte do valor liberado, em uma forma de comissão, conforme restou assentado nas conversas de WhatsApp do Pastor Alex e, ainda mais grave, alicerçados em documentos fiscais com conteúdo ideologicamente falsos.

Desta feita, observa-se o conluio entre os edis, nos dizeres do próprio Pastor Alex em diálogo com o vereador Ítalo, quando diz: “está sendo elaborado para fazer tudo conforme o plano de trabalho”

...

Os denunciados demonstram frieza, sabedoria, contumácia e a vontade direcionada para a dilapidação do erário, traindo, inclusive, a credibilidade pública dos cargos eletivos que ocupavam e, no caso de Rhalessa, que ainda ocupa, ofendendo sobremaneira a ordem pública.

Vislumbrou-se, ainda, a insistente conduta da vereadora Rhalessa Cledylane em receber rapidamente os recursos públicos desviados; ela também acertou receber parte dos recursos dentro da própria casa legislativa, bem como eles adotavam todos os cuidados para que não existisse nenhuma falha que impedisse a designação de futuras emendas para a Associação

...

Portanto, conforme **exaustivamente demonstrado**, a denunciada Rhalessa Cledylane Freire dos Santos utilizou-se dos benefícios decorrentes do cargo eletivo que ocupava (e ainda ocupa) para desviar dinheiro público.

Os crimes apontados foram praticados em concurso de pessoas, **aproveitando-se do poder do cargo, além do que os vereadores efetivaram as medidas e as transferências dos recursos dentro da própria Câmara de Vereadores.**

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar e decidir.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VEREADORA RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS

Analisando a quota que tratou do pedido de afastamento da Vereadora **Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar pleitada.

Senão veja-se.

Conforme demonstrou-se na peça exordial acusatória, a denunciada **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, vereadora reeleita, realizou a **indicação da Emenda Aditiva nº 036/2018, no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Projeto Amigos da Família – PROAMFA, através da subvenção social nº 201911036702, depositada na conta da Associação em 31 de dezembro de 2019.**

Todavia, parte dos recursos públicos retornaram para a vereadora **RHALESSA**, consoante se extraiu das conversas ocorridas entre ela e o PASTOR ALEX no período que compreende o dia 28/12/2019 até 20/04/2020 no aplicativo WhatsApp.

Os diálogos expressos, envolvendo a Sra. **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, o Sr. **ÍTALO VEREADOR** e Sr. **Pastor ALEX** para o retorno das emendas ao bolso da vereadora **RHALESSA**, os quais estão documentados quota (ID nº 91922708 – Pág. 6-8) indicando os pedidos expressos de pagamentos por parte da **Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** ao Sr. **ÍTALO VEREADOR**, bem como conversas entre o Pastor ALEX e o Sr. Sr. **ÍTALO VEREADOR** indicando o cuidado para não deixar rastros do ilícito, dando uma aparência lícita ao recebimento dos valores por parte da vereadora **RHALESSA**.

A referida **Emenda Aditiva nº 036/2018, no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conseguida em virtude do cargo de vereadora que ocupa a Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** quando analisada em conjunto aos diálogos que indicam os pedidos expressos da Sra. **Sra. RHALESSA** e devolução de parte de tais valores a própria proponente da emenda em favor da Associação PROAMFA, **somados a existência de notas fiscais falsas existentes na Prestação de Contas** da então candidata são **indícios fortíssimos e suficientemente capazes** de demonstrar o uso do cargo pela vereadora de forma desvirtuada do compromisso republicano e de defesa do interesse público.

Ou seja, a vereadora **RHALESSA CLEDYLANE**, **aparentemente**, utilizava-se das prerrogativas decorrentes do cargo eletivo que ocupava, qual seja, obter e destinar emendas aditivas ao orçamento do Município de Parnamirim para desviar dinheiro público, recebendo, após o pagamento aos fornecedores dos serviços e produtos a Associação PROAMFA, em retorno, parte dos valores de tais emendas, **havendo nos autos a comprovação de emissão nota fiscal ideologicamente falsa**, por produtos supostamente adquiridos pela Associação beneficiada pela subvenção social, de modo a disfarçar a operação.

Inclusive, conforme consta do diálogo entre a vereadora **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** e o **Pastor ALEX** constante nos autos (ID nº 91922708 – Pág. 7-8) verifica-se a insistência e o pedido da Sra. **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** para receber os valores “em mãos”.

Pois bem, as regras que regulamentam a concessão de medidas cautelares estão previstas no art. 282 do Código Penal:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*



Considerando que os órgãos de persecução penal estão impedidos de periciarem os malotes pertinentes a Vereadora em tela e a Câmara Municipal, em razão da decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0600088-90.2021.6.20.0000, malotes estes em que constam o material apreendido na busca e apreensão deflagrada pela Operação Dizimo, o que impede o aprofundamento e elucidação de parte da investigação, a manutenção da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiça, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local.

Além disso, tendo estudado, cuidadosamente, todos os documentos trazidos pelo denunciante (IDs nº 91922708, 91922710, 91922712, 91922713, 91922714, 91922723, 91922726, 91922729 e seguintes), compreendo, sem fazer um juízo conclusivo, que é verossímil a tese do Parquet de que *modus operandi* do esquema criminoso consiste, exatamente, em “transferir dinheiro público para entidades privadas e revertê-lo para os próprios vereadores indicadores da emenda parlamentar aditiva”.

Desta sorte, é medida prudente deste Juízo, mirando resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ela quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém, exercer o seu poder cautelar de determinar o afastamento da vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, pelo prazo de 180 dias.

É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que “se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos”. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/09/2017, DJe 27/9/2017).

Isto posto, em relação a medida cautelar de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS da Vereadora Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, por 180 dias, cabe o deferimento.

## II.2 – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS DOS RÉUS ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA e RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS

O Parquet Eleitoral na exordial trouxe o seguinte pedido:

“...o sequestro de bens dos denunciados Alex Sandro da Conceição Nunes da Silva e Rhalessa Cledylane Freire dos Santos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, por ser esse o valor proporcional ao prejuízo apurado, como forma de ressarcir o erário em quantia atualizada e corrigida, nos termos do Decreto Lei nº 3.240/41.”

Como elementos de prova quanto à possível culpa dos réus ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA e RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS em relação ao recebimento indevido de valores que eram destinados à Associação do Centro Social de Cultura e Lazer, conhecida como PROAMFA (Projeto Amigos da Família), mas na verdade, recebidos fraudulentamente por tais réus para uso pessoal, o Parquet juntou diálogos, extratos de transferência e cheque(s) que, numa análise perfunctória, permitem concluir pela possibilidade de necessidade de ressarcimento ao erário, ao final desta Ação Penal.

Trata-se dos documentos citados e copiados no corpo da Exordial (ID nº 91922707 – Pág. 11, 13-21) bem como juntados como anexos (IDs nº 91922708, 91922710, 91922712, 91922713, 91922714, 91922723, 91922726, 91922729 e seguintes) capazes de serem reconhecidos como indícios suficientes para o deferimento do pedido de sequestro do bens.



Todavia, conforme prevê o Decreto Lei nº 3.240/41, em seus artigos 1º a 3º:

*Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.*

*Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.*

*Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.*

Desta sorte, verifico que o *Parquet* Eleitoral não indicou os bens que devem ser objeto da medida, motivo pelo qual não está presente um dos requisitos para o deferimento do pedido, momentaneamente, apesar de haver os indícios necessários de responsabilização, como dito acima.

Assim, indefiro o pedido do *Parquet* Eleitoral e determino que o *Parquet* Eleitoral indique os bens que entende suficientes para o adimplemento do possível ressarcimento ao erário, caso julgada procedente a presente ação penal.

## II. 2 – DA ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O artigo 41 do Código de Processo Penal assim prescreve:

*Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

O petítório do Ministério Público apresentou em seções bem delimitadas, quais sejam, “**I. DAS CONDUITAS**”, “**II. DA SÍNTESE DAS INVESTIGAÇÕES E A SITUAÇÃO FÁTICA DOS CRIMES**” e “**III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAPITULAÇÃO DOS CRIMES**”, já tratadas acima, em que expôs os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificou devidamente os acusados e efetuou as respectivas classificações dos crimes, em tese, cometidos por cada um dos réus.

Assim, verifica-se que a peça de ID nº 91922707 atende todos os requisitos para o seu regular recebimento e processamento.

## III. DISPOSITIVO

Isto Posto, **RECEBO** a petição inicial de **DENÚNCIA** em desfavor de ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA, ANTONIO ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA, DANILO RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS, GERLUCIO DE AQUINO GUEDES, RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, SANDOVAL GONÇALVES DE MELO, nos termos do **artigo 41 c/c 399 do Código de Processo Penal**.

Outrossim, **DEFIRO** o pedido quanto a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes em face dos envolvidos e de outros ainda não descortinados pela operação, considerando, ainda, o fato de que a operação de busca e apreensão realizada no dia 18 de junho de 2021, conforme decisão proferida por este Juízo nos



autos de nº 0600161-59.2021.8.20.0001, ter tido a abertura dos malotes suspensa pelo Tribunal Regional Eleitoral, no Mandado de Segurança nº **0600088-90.2021.6.20.0000**, em relação aos malotes com conteúdo da Câmara de Vereadores de Parnamirim e dos vereadores RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS e ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA.

Além disso, **DEFIRO**, pelas razões e fundamentos esposados na **Seção II.1** desta decisão, o imediato afastamento da **Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, CPF 075.742.444-99** do cargo de Vereadora do Município de Parnamirim/RN, no município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

E por último, **INDEFIRO**, o sequestro dos bens dos réus **ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA e RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), tendo em vista que autor da DENÚNCIA não especificou quais bens devem ser sequestrados.

Em consequência, **DETERMINO** a intimação do *Parquet* Eleitoral desta decisão, abrindo prazo de 10 dias para que indique, especificamente, quais bens pretende que sejam sequestrados.

Todavia, para garantir o ressarcimento ao Erário, no caso de julgamento procedente desta AÇÃO PENAL, após o devido e regular processamento com apresentação do contraditório e uso da ampla defesa, desde intimação dos réus **ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA e RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, ficam proibidos, cada um, DE ALIENAR BENS DE SUA PROPRIEDADE que somem o valor indicado na exordial, a ponto de se tornarem incapazes de ressarcir o erário, caso haja condenação ao final do processamento desta Ação Penal, sob pena de cometerem fraude processual, exceto se indicarem, no prazo de 10 dias, a este Juízo, bens que somem este valor em garantia, para serem penhorados/hipotecados como segurança do juízo.

Por fim **DETERMINO** e **esclareço**:

a) A **CITAÇÃO** dos denunciados para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 359 do Código Eleitoral c/c Art. 396. do Código de Processo Penal);

b) Será aplicado o rito processual penal do Código Eleitoral com aplicação das disposições previstas nos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal;

c) Sejam juntados a cópia dos autos do Procedimento Investigatório Criminal 33.23.2433.0001128/2020-51;

d) Sejam juntadas as provas constantes nos processos cautelares nº **0600837-88.2020.6.20.0050** (busca e apreensão), nº **0600090-41.2020.6.20.0050** (afastamento de sigilo bancário e fiscal), nº **0600094-78.2020.6.20.0050** (quebra de dados telemáticos) e nº **0600161-59.2021.8.20.0001** (busca e apreensão), naquilo que fundamenta a presente denúncia.

e) Apresentada a resposta a acusação, **DEVERÁ** o cartório incluir o presente feito na próxima pauta para realização da audiência de instrução, intimando todas as testemunhas indicadas pelas partes.

f) Oficie-se a Câmara Municipal de Parnamirim, na pessoa de seu Presidente ou Substituto legal, para que dê efetividade a esta decisão judicial de **afastamento temporário por 180 dias** da Vereadora **Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, CPF 075.742.444-99**, devendo aquele órgão informar a este



Juízo, a efetivação da medida, no prazo de 3 dias contados do recebimento do Ofício (com cópia desta decisão), através de envio de e-mail a [ze001@tre-rn.jus.br](mailto:ze001@tre-rn.jus.br) do ato que concretizou a ordem.

Quanto ao pedido **05 – Decretação da perda do mandato eletivo da vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS**, visto que a natureza do crime está fundamentada no resguardo da probidade administrativa, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, só **será analisado após o regular processamento do feito**, com o exercício do contraditório e ampla defesa, quando do proferimento da SENTENÇA de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se de forma a preservar, integralmente a decisão prolatada pelo Egrégio TER/RN

Natal/RN, 29 de julho de 2021.

**KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA**  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral-Natal/RN

